

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado GENINHO
ZULIANI

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

O art. 1º do Projeto altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para prever, no § 1º, que a alíquota do Imposto sobre a Exportação não poderá ser superior a vinte vezes o percentual fixado no caput deste artigo, que é de 30%.

A alteração no referido art. 3º ainda inclui § 2º para dispor que, nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas, será cobrado Imposto



sobre a Exportação desses bens com a aplicação da alíquota no percentual apurado como necessário para fazer cessar o referido desabastecimento.

Já o art. 2º do Projeto de Lei fixa que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Na Justificação, argumenta a Autora que a economia brasileira tem enfrentado problemas de abastecimento interno decorrentes de exportações excessivas que reduzem a oferta no País.

Teria havido falta absoluta ou relativa de determinados produtos, implicando forte elevação nos preços, a exemplo de alimentos, ou de insumos, gerando gargalos especialmente na indústria. Defende a Autora que a escassez em certos bens pode ser enfrentada no âmbito do comércio exterior, por meio do desincentivo às vendas externas em excesso com a imposição do Imposto sobre a Exportação, que ainda é pouco utilizado no Brasil.

Preconiza ainda que se deve buscar regulação governamental para privilegiar o consumo e a produção no Brasil e que os recursos com essa tributação podem trazer receitas extraordinárias para políticas adicionais durante esses momentos de desabastecimento.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, foi apresentado em 30/03/2021. Em 16/06/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 16/06/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS.

Tive a honra de ter sido designado Relator da matéria nesta Comissão em 23/06/2021. Em 24/06/2021, foi aberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 25/06/2021), que se encerrou em 07/07/2021 sem a apresentação de Emendas. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, ao estabelecer a cobrança do Imposto sobre a Exportação (IE) quando houver desabastecimento decorrente de exportações excessivas, representa medida que cria impacto direto sobre o fluxo de comércio exterior no Brasil e, ainda que bemintencionada, acaba por configurar prática que gera efeitos reversos aos que almeja.

Ainda que haja um raciocínio intuitivo para uma suposta lógica entre buscar suprimir a demanda externa a fim de criar aumento de oferta interna de determinados produtos destinados à exportação, não é essa a dinâmica do real funcionamento de mercado.

Ao dificultar as exportações brasileiras, seja de commodities ou produtos de quaisquer outras naturezas, o maior efeito que se causa é a diminuição da competitividade dos negócios nacionais com capacidade comercial exportadora.

Um exemplo recente na ineficácia do Imposto sobre a Exportação durante a pandemia que atravessamos, pode ser visto com a Argentina. O país vizinho impôs aumento no imposto de exportação de grãos e outros alimentos, ainda assim não colheu a diminuição de preços nas gôndolas dos supermercados e consequentemente diminuição da inflação.

Ao contrário, se criou um maior tensionamento entre o governo daquele país e o setor produtivo agroexportador. Retornando ao Brasil, o projeto vai na contramão das práticas de abertura de mercado, que devem ser caminho para o desenvolvimento econômico, em especial vislumbrando a recuperação pós pandemia.

Portarias recentemente editadas revogam a cobrança de IE, até mesmo em produtos como armas e munições, e a busca pela sua obsolescência é condizente com o país que precisa melhorar sua participação na cadeia global de comércio.



A despeito de ser a 12ª maior economia do mundo, o Brasil figura apenas com pouco mais de 1% das transações comerciais internacionais.

O caminho para mais oferta de produtos e diminuição de preço passa, diretamente, pelo aumento da concorrência. Ou seja, para conseguir alcançar de maneira efetiva e com conduta econômica chancelada nas nações mais desenvolvidas, o presente projeto poderia ter um outro viés: diminuir ou erradicar o imposto sobre importações dos produtos que correm maior risco de desabastecimento.

Desta forma se criaria uma conjuntura competitiva, onde fornecedores internos e externos tornam-se os maiores interessados em garantir o suprimento necessário ao mercado brasileiro, assim, criando um círculo virtuoso de crescimento econômico e desenvolvimento do mercado.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, que altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

